



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 6/2019

Processo original: 8510699-48.2019.8.06.0000

Impugnação nº 8517106-70.2019.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Crato, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global.

IMPUGNANTE: MPI CONSTRUÇÕES LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE sobre peça impugnativa do edital apresentada pelo ora Insurgente e acima referenciado, inscrito no CNPJ n. 04.647.092/0001-57, subscrita por seu representante legal.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação, na íntegra, apresentada pela empresa impugnante, bem como a manifestação da Gerência de Engenharia (Parecer nº. 23/2019-GE), à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante se insurge contra critério de qualificação técnica exigida no Edital de Concorrência Pública nº. 6/2019, precisamente no serviço denominado de “execução de revestimento de piso em porcelanato”, aparentemente incompatível com o serviço presente em seu acervo técnico “cerâmica esmaltada com arg. pré-fabricada acima de 30x30 cm (900 cm) – PEI-5/PEI-4 p/ piso”.

Salienta, ainda, que no Edital da Concorrência nº. 4/2019, com objeto semelhante (construção do Fórum da Comarca de Uruburetama), consta serviço denominado “execução de revestimento em piso ou paredes em porcelanato ou cerâmica”, equiparando as técnicas de revestimento.

Ao final, requer a reconsideração do pedido de esclarecimentos indeferido outrora.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**



Segue abaixo inteiro teor na impugnação:



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2019 - TJCE

Ofício nº 187/2019

Fortaleza, 06 de setembro de 2019

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE
Ref.: Concorrência Pública nº 06/2019.
Data da realização do certame 12/09/2019.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 14 folha(s).
Fortaleza-CE, 06 de 09 de 2019

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao ofício N. 92/2019 (em anexo), emitido por essa respeitosa Comissão, o qual traz em seu texto o indeferimento quanto ao pedido de equiparação de serviços, para efeito de atendimento à qualificação técnica do edital supracitado, entre o serviço denominado de "EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO, COM ÁREA MÍNIMA DE 700 M²" (requisito da Habilitação Técnica do edital de Concorrência Pública nº 06/2019) e o serviço denominado "CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30 cm (900 cm) - PEI -5/PEI-4-P/PISO" (serviço presente em acervos da empresa MPI CONSTRUÇÕES LTDA), solicitamos esclarecimentos em relação ao que se segue abaixo.

Dentre os serviços exigidos na Qualificação Técnica do edital de Concorrência Pública nº 04/2019 (objeto: Construção do novo fórum da comarca de Uruburetama, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global), consta o serviço denominado "EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM PISO OU PAREDES EM PORCELANATO OU CERÂMICA, COM ÁREA MÍNIMA DE 250 M²". A sessão de recebimento dos documentos de habilitação da Concorrência Pública nº 04/2019 ocorreu no dia 04/09/2019, o que denota contemporaneidade em relação ao posicionamento dessa comissão acerca dos serviços exigidos na qualificação técnica da Concorrência Pública nº 04/2019.

Percebe-se que houve um posicionamento, na Concorrência Pública nº 04/2019, de aceitação da equiparação entre os serviços de revestimento em cerâmica e revestimento em porcelanato, e na Concorrência Pública nº 06/2019 houve posicionamento divergente à equiparação dos serviços mencionada acima.

Portanto, solicitamos que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE, à luz do princípio da isonomia, reconsidere o indeferimento quanto ao pedido de equiparação entre os serviços de revestimento cerâmico e revestimento com porcelanato, já que se criou precedente a partir da qualificação técnica do edital de Concorrência Pública nº 04/2019.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2019 - TJCE

Atenciosamente,

**JOSE ODILO GONÇALVES
SÓCIO DIRETOR
MPI CONSTRUÇÕES LTDA**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação



2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital, item 26.2.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação, em petição escrita e “**protocolizada**” na sede do Tribunal de Justiça.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

26.2. As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei n. 8.666/1993, nos seguintes termos:

26.2.2. Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga. A peça processual encimada foi apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica MPI CONSTRUÇÕES LTDA, que colacionou documento de identificação, atendendo o pressuposto legal da legitimidade, motivo pelo qual conheço da peça de objurgação por essas razões, na forma da lei vigente.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público, como evidente, manifestou-se meritoriamente a Gerência de Engenharia (Parecer 23-2019/GE), inclusive ratificando o pino anterior manifestado no Parecer 19-2019/GE, onde faz distinção entre revestimento em porcelanato e cerâmica esmaltada, no que diz respeito à técnica utilizada e a composição de cada material.

O fundamento estritamente técnico trazido pela Gerência de Engenharia, por meio do Parecer 23-2019/GE, ressalta a distinção entre os objetos licitatórios acerca dos quais a empresa MPI pede isonomia, ratificando o gerente de engenharia do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**



TJCE que a Concorrência nº. 6/2019 trata de obra em prédio já existente, de Entrância Final (isto é, com diversas Varas), sob o regime de empreitada por preço unitário; e a Concorrência 4/2019 trata de obra em prédio novo, de Entrância Intermediária (com apenas uma Vara), sob o regime de empreitada por preço global.

Vejamos o inteiro teor de ambas as manifestações técnicas da Gerência de Engenharia:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA**

Parecer nº 19-2019/Gerência de Engenharia - GE

Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Para: Presidente da Comissão Permanente de Licitações do TJCE

Assunto: Ofício 182/2019 – Pedido de Esclarecimento da MPI Construções LTDA – Concorrência Pública nº 06/2019

O presente parecer do Pedido de Esclarecimento realizado pela licitante MPI Construções LTDA, realizado através do Ofício nº 182/2019¹ respeito da Concorrência Pública nº 06/2019, a qual questiona se o item do edital que solicita a comprovação de Capacidade Técnica-Operacional para o EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO pode ser atendido através da comprovação de EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE PISO CERÂMICO ESMALTADO, alegando que o porcelanato é um tipo de cerâmica e que a execução dos dois serviços supracitados utilizam os mesmo insumos e procedimentos de execução.

De acordo com o Grupo Elizabeth (renomado fabricante nacional de cerâmicas e porcelanatos):

“A cerâmica é composta por uma mistura de argila e alguns minerais e confere um belíssimo resultado estético. Já o porcelanato é feito de porcelana e outros materiais mais nobres. Além disso, sua temperatura de queima pode chegar a 1.200°C, o que lhe confere maior resistência e menor porosidade, ou seja, nível de absorção de água muito baixo.”

Fonte: <http://ceramicaelizabeth.com.br/pt/blog/porcelanato-ou-ceramica-entenda-a-diferenca>

Já o Grupo Weber Saint-Gobain (renomado fabricante internacional de insumos para construção civil, dentre os quais, insumos para execução de revestimento cerâmico e revestimento em porcelanato):

“Enquanto a cerâmica é composta por 30% de pedra e 70% de argila, o porcelanato apresenta proporções diferenciadas: 30% de argila e 70% de pedras. Essa inversão de percentual na composição vai resultar em qualidades distintas.

O método de preparo também muda. A cerâmica tradicional passa por processos de prensagem ou de extrusão e é queimada a 1.150 graus celsius. Já o porcelanato é exposto a 1.200 graus celsius. Essa diferença de temperatura entre os materiais vai fazer com que o porcelanato tenha uma resistência maior do que a cerâmica.

Este é um dos motivos pelos quais as cerâmicas, que apresentam composição com mistura de argilas e substâncias químicas, se tornam uma opção mais econômica. Existem em duas versões: esmaltadas e não esmaltadas.

N

[Handwritten signature]
4



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Fl. 2 do Parecer nº 19-2019 de 27/08/2018.

O porcelanato, que possui maior durabilidade por ter materiais nobres em sua composição, como argilominerais, resulta em um acabamento diferenciado. Existem os tipos de porcelanato: esmaltado e técnico.

Quando se fala em acabamento, também há diferenças. Enquanto no assentamento da cerâmica só é permitido o uso da junta tradicional, o porcelanato é instalado usando espaçamento entre as peças menores.

De forma simplificada, pode-se dizer que o porcelanato é um piso mais denso, liso e homogêneo, utilizado em ambientes internos porque remete à sofisticação. Já a cerâmica é considerada mais rústica.”

Fonte: <https://www.quantozhiti.webce/blog/porcelanato/ceramica-ou-porcelanato-suiba-qual-o-tipo-de-revestimento-ideal-para-sua-obra>

Diante do exposto, observa-se que tanto fabricante de cerâmica e porcelanato, quanto fabricante de insumos para execução desses revestimentos afirma que há diferenças entre cerâmica e porcelanato, seja na natureza do material seja nos procedimentos para aplicação dos mesmos.

O porcelanato, por ser um material mais nobre, exige maior rigor na sua aplicação, bem como insumos e mão-de-obra específicos.

Sendo assim, **informamos que o item EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO não pode ser atendido através da comprovação de EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE PISO CERÂMICO ESMALTADO.**

É o parecer.

Atenciosamente,

Eng.º Afonso Henrique Lacerda Brito de Oliveira

Analista Judiciário

De acordo,

Eng.º Carlos Riccleri Cavalcante Fernandes Lima

Gerente de Engenharia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA**

632
Tramite

Parecer nº 23-2019/Gerência de Engenharia - GE

Fortaleza, 10 de setembro de 2019.

Para: Presidente da Comissão Permanente de Licitações do TJCE

Assunto: Ofício 187/2019 – Pedido de Impugnação da MPI Construções LTDA – Concorrência Pública nº 06/2019

O presente parecer trata do Pedido de Impugnação realizado pela licitante MPI Construções LTDA, realizado através do Ofício nº 187/2019 a respeito da Concorrência Pública nº 06/2019, a qual, solicita reconsideração do Pedido de Esclarecimento, anteriormente interposto.

A licitante fundamenta seu pedido comparando a Concorrência Pública nº 06/2019 – Reforma e Ampliação do Fórum da Comarca de Crato, com a Concorrência Pública nº 04/2019 – Construção do novo Fórum da Comarca de Uruburetama.

Ressalta-se que a primeira Concorrência (nº 06/2019) trata de **obras em um prédio já existente, de Entrância Final** (isto é, como diversas Varas), sob o regime de **empreitada por preço unitário**, orçada em **R\$ 4.165.611,80** (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos) e com prazo de **execução de 300** (trezentos dias) em uma **área de intervenção (área construída) de 1933,43** (mil novecentos e trinta e três vírgula quarenta e três) m².

Já a segunda Concorrência (nº 04/2019) trata de **obras em um prédio novo, de Entrância Intermediária** (com apenas uma Vara), sob o regime de **empreitada por preço global**, orçada em **R\$ 3.169.216,67** (três milhões e cento e sessenta e nove mil e duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e com prazo de **execução de 180** (cento e oitenta dias) em uma **área de intervenção (área construída) de 934,07** (novecentos e trinta e quatro, vírgula sete centésimos) m².

Portanto, tratam-se de obras diferentes, e por isso, com exigências de Capacidade Técnico Operacional também diferentes.

Diante do exposto, tanto a argumentação da licitante sobre o princípio da isonomia, quanto a afirmação de que a Concorrência Pública nº 04/2019 criou precedente de qualificação técnica para a Concorrência Pública nº 06/2019 não são válidas, tendo em vista que são obras distintas e com exigências diversas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**



Fl. 2 do Parecer nº 23-2019 de 10/09/2019.

Comparando-se as duas Concorrências (06/2019 e 04/2019), percebe-se que a Reforma na Comarca de Crato (Concorrência nº 04/2019) é bem mais complexa, exigindo maior rigor e expertise na execução dos serviços propostos.

Conforme Parecer anterior desta Gerência, o porcelanato, por ser um material mais nobre, exige maior rigor na sua aplicação, bem como insumos e mão-de-obra específicos.

Sendo assim, **ratificamos que o item EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO exigido como Capacidade técnico operacional na Concorrência (nº 04/2019) não pode ser atendido através da comprovação de EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE PISO CERÂMICO ESMALTADO.**

É o parecer.

Atenciosamente,

Eng.º Afonso Henrique Lacerda Brito de Oliveira
Analista Judiciário

De acordo,

Eng.º Carlos Riccieri Cavalcante Fernandes Lima
Gerente de Engenharia

Neste panorama, tratando-se de manifestação de caráter eminentemente técnico, não nos resta outro caminho senão acolher o Parecer da Gerência de Engenharia, para conhecer da impugnação, mas, no mérito, desprovê-la.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, a Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo o certame em dia e hora previamente designados.

Ciência aos interessados.

Expediente necessário.

Fortaleza, 10 de setembro de 2019.

Valéria Esteves do Amaral
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE